

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2023-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de dedetização em geral, sanitização, desinfecção de ambientes e limpeza de caixa d'água nas unidades de ensino e prédios com administração da Secretaria Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, mediante as condições estabelecidas neste edital e seus Anexos.

IMPUGNAÇÃO

A empresa **Raphael Matheus Marques de Oliveira - R&V Marques Consultoria e Negócios**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.306.600/0001-43 com sede na Viela Gregório, nº 78 – CASA 3- Parque Continental III – Guarulhos, São Paulo, SP, 07085-475,, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. Raphael Matheus Marques de Oliveira, sócio administrador, portador do RG nº 42.634.821-7 SSP/SP e CPF 429.897.468-5, vem a vossa honrosa presença interpor a presente IMPUGNAÇÃO, contra o Edital acima referenciado, e o faz pelos articulados fáticos e jurídicos adiante expostos, especialmente com base nas normas reguladoras que disciplinam as licitações públicas, (Lei nº 8.666/93), conforme itens 3.1 e 3.2 do referido edital, bem como nos normativos que estabelecem regras para o regular funcionamento de uma empresa controladora de pragas (RDC n. 622, de 9 de março de 2022).

Senhor Pregoeiro e equipe de coordenação de compras e licitações,

A licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual ' todos são iguais perante a lei') e a escolher a proposta mais vantajosa para Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes. Conforme o art. 3º da Lei 8.666/93, a escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, Da publicidade, da Proibidade Administrativa, da Vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nas exigências contidas no Edital, observa-se ausência de alguns documentos de qualificação técnica imprescindíveis para uma empresa especializada nos serviços de controle de pragas.

Verificamos que no edital em epígrafe, a qualificação técnica resume-se apenas apresentação na de atestado de capacidade técnica, licenças sanitárias e ambientais, restando, portanto os documentos conforme estabelece na **própria RDC n. 622, de 9 de março de 2022**, e na **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021**, regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, portanto essas exigências listadas abaixo são indispensáveis; senão vejamos:

DOCUMENTOS PARA EXIGÊNCIA NO MOMENTO DA HABILIAÇÃO TÉCNICA

- 1) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, conforme previsto nas seguintes legislações: art. 17, inc. II da Lei n.º 6.938/1981. e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP, fazendo constar em seu Anexo I, o código 21-47 – Aplicação de Agrotóxicos e Afins – Lei nº 7.802/1989.
- 2) Apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da Lei n. 6360, de 23 de setembro de 1976, Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013, RDC n. 16, de 1º de abril de 2014, e RDC n. 622, de 9 de março de 2022, ou a comprovação de sua dispensa quando for o caso.

CNPJ: 30.306.600/0001-43

Av. Sete de Setembro, nº 1465, 12º Andar, Sala 125 – Freedom Corporate Center – Vila Galvão
Guarulhos/SP

Tel.: 3428-0095

E-mail: marquesconsultor@icloud.com

- 3) Demais documentos exigíveis na RDC 622/2022, que Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências e que possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfetantes.
- 4) Para que haja uma contratação mais assertiva e segura, a impugnante vem respeitosamente sugerir que inclua no edital da licitação, exigência de quantitativo mínimo de comprovação de aptidão técnica através de atestados de capacidade técnica, vejamos:

Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O(s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) comprovar que a proponente administra ou administrou serviços de controle de vetores e pragas urbanas em área equivalente a, **no mínimo, 50% (cinquenta por cento)** da área total estimada no Anexo deste Termo de Referência.

A recorrente mostra-se irresignada por entender que a NÃO exigência das prerrogativas legais estabelecidas nos normativos referendados, **RDC n. 622, de 9 de março de 2022**, como condição HABILITATÓRIA, atraem empresas ilegais para o certame, o que obviamente coloca em situações desiguais as empresas que estão documentadas legalmente, portanto o presente certame não pode prosperar da forma como se apresenta, visto que eivado de ilegalidade absoluta.

Observemos, nobre Pregoeiro(as) e membros da equipe de licitação, que os normativos acima elencados visam somente a proteção do meio ambiente e a saúde do consumidor e dos aplicadores que farão uso dos saneantes e desinfetantes.

Assim, sendo, e com base nas regras explicitadas, devem ser feitas as adequações seja contemplado de forma ampla.

Assim, conforme o artigo 41, da Lei. 8.666/93, se o edital não estiver em conformidade com a lei, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade, desde que seja apresentado tempestivamente.

Portanto, invocando-se a observância dos princípios elencados contidos no art. 3º do referido diploma legal, têm-se que, pelas razões expostas devidamente fundamentadas e pelo teor das disposições do Edital em epígrafe, diante das falhas apresentadas no mencionado edital, e com base nos argumentos técnicos e jurídicos acima explícitos, razões pelas quais requer-se, **QUE SEJA DADO PROVIMENTO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, julgando procedente as razões apresentadas e realizando as inclusões das exigências abaixo:

- 1) **Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, conforme previsto nas seguintes legislações: art. 17, inc. II da Lei n.º 6.938/1981. e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 23 DE AGOSTO DE 2021, que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais-CTFAPP, fazendo constar em seu Anexo I, o código 21-47 – Aplicação de Agrotóxicos e Afins – Lei nº 7.802/1989.**

- 2) Apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos da Lei n. 6360, de 23 de setembro de 1976, Decreto n. 8.077, de 14 de agosto de 2013, RDC n. 16, de 1º de abril de 2014, e RDC n. 622, de 9 de março de 2022, ou a comprovação de sua dispensa quando for o caso.
- 3) Demais documentos exigíveis na RDC 622/2022, que Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências e que possui o objetivo de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, visando ao cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfetantes.
- 4) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O(s) atestado(s) de capacidade técnica deve(m) comprovar que a proponente administra ou administrou serviços de controle de vetores e pragas urbanas em área equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total estimada no Anexo deste Termo de Referência.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Guarulhos, 05 de março de 2023

R&V MARQUES
CONSULTORIA EM LICITAÇÕES
gov.br

Documento assinado digitalmente
RAPHAEL MATHEUS MARQUES DE OLIVEIRA
Data: 06/03/2023 13:31:29-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Diretor Proprietário



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO EDITAL

**EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2023-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023/SRP**

**OBJETO: Registro de preços para futura e eventual
Contratação de Empresa especializada para Prestação de
Serviços de dedetização em geral, sanitização, desinfecção
de ambientes e limpeza de caixa d'agua nas unidades de
ensino e prédios com administração da Secretaria
Municipal de Educação de Canaã dos Carajás, Estado do
Pará.**

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Equipe de Pregão, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentado pela empresa **Raphael Matheus Marques de Oliveira - R&V Marques Consultoria e Negócios**, registra-se que a peça fora protocolada dentro do prazo regular pela cláusula 3.1 do instrumento de Edital que regulamenta o certame, senão vejamos:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a
abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá
impugnar este Edital.**

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, vez que o certame terá início no dia 10 de março de 2023, desta forma será analisado os pontos impugnados, empresa a empresa, a seguir:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

1 – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Em ligeira síntese, a empresa pugna pela falta de exigências ao edital que, a seu ver, deveriam existir por força da RDC n. 622, de 9 de março de 2022 e da instrução normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021 que regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras.

Desta maneira, solicita que seja incluído no edital como requisito de habilitação, as exigências de: (I) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, (II) Apresentação de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, (III) Demais documentos exigíveis na RDC 622/2022 e (IV) Atestados que contenham pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área total de aplicação.

Ao final requer o recebimento da impugnação com o acolhimento dos argumentos apresentados.

Era o que tinha a relatar!

2 –DO MÉRITO

Adentrando no mérito, primeiramente em relação a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, informamos que até a Instrução Normativa 31, de 03 de dezembro de 2009 constava na tabela de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais a atividade **“17-15 Prestação de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos”**, posteriormente, com edições de novas instruções normativas, como a IN IBAMA 06/2013, IN IBAMA 11/2018 e IN IBAMA 13/2021 a atividade 17-15 foi excluída, ou seja, as empresas que a exercem passam a não ter mais a obrigação de cadastramento.

A impugnante alega que a atividade **“21-47 – Aplicação de Agrotóxicos e Afins - Lei nº 7.802/1989”**, ainda existente, seria aplicável ao caso, todavia, a aplicabilidade do objeto é doméstica o que se enquadra na atividade 17-15 excluída, ademais, a alínea a) do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.802/1989 define que agrotóxicos são produtos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

seres vivos considerados nocivos, o que claramente não se amolda ao caso concreto do objeto licitado, nestes termos, não é cabível a exigência solicitada pela impugnante.

Acerca da exigência de autorização de funcionamento expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, insta salientar que o art. 3º da RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, em momento menciona a necessidade do documento para serviços de dedetização ou para Saneantes Domissanitários, ao qual se aplicaria os produtos utilizados no serviço.

O documento é necessário para empresas que realizam as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de **medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais**.

Logo, o referido documento é inaplicável ao presente procedimento, valendo ressaltar que a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 definiu que os Saneantes Domissanitários são sujeitos às normas de vigilância sanitária, mas, conforme dito, a RDC nº 16, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento, não menciona a necessidade da autorização da atividade licitada, deixando com que o licenciamento ocorra pelo órgão sanitário local e não pela Anvisa.

Ademais, a RDC nº 622, de 9 de março de 2022 que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas, também sequer cita a necessidade de Autorização de Funcionamento para essas empresas, tornando evidente que a Autorização de Funcionamento não é aplicável a tais empresas.

Sobre os “demais documentos” da RDC nº 622, de 9 de março de 2022, ao qual a impugnante informa que é necessário a inclusão no edital, todavia, sem mencionar quais documentos seriam esses, registramos que a RDC nº 622 impõe, através do art. 4º, que a empresa somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente, tal documentação é solicitada no edital através das alíneas e) e f) da cláusula 11.4, por sua vez, o art. 7º da RDC impõe a necessidade de a empresa ter um responsável técnico, necessidade essa atendida pela alínea d) da cláusula 11.4, por fim, o §2º do art. 7º da RDC ainda exige que a empresa e o profissional sejam inscritos junto ao conselho competente e o edital recepciona tal imposição através da alínea c) da cláusula 11.4. Nestes termos, todas as exigências da RDC nº 622, de 9 de março de 2022 estão devidamente solicitadas no edital, não havendo qualquer necessidade de modificação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Ao final da peça impugnatória a empresa aduz que o edital deveria exigir quantitativo mínimo dos atestados de capacidade técnica, exigindo assim documentos de aptidão técnica que contenham pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área total de aplicação, nestes termos, registramos que a exigência de quantitativos mínimos nos atestados é uma prerrogativa da administração e não uma imposição legal, desta forma, inexistente qualquer ilegalidade no edital por não conter a exigência, ainda, se a administração através do órgão demandante do processo não exigiu de forma prévia e justificada nos autos, não pode o pregoeiro por conta própria ou mediante impugnação, incluir a exigência que poderia vir somente a cercear a concorrência.

3 - DAS CONCLUSÕES

Diante da impugnação apresentada pela empresa **Raphael Matheus Marques de Oliveira - R&V Marques Consultoria e Negócios**, tem-se por recebê-la e julgá-la **IMPROCEDENTE** em todos os termos levantados, mantendo inalterado o edital.

Canaã dos Carajás-PA, 09 de março de 2023.

MARCOS VINICIUS
LOPES DE
FARIA:00334409217

Assinado de forma digital por
MARCOS VINICIUS LOPES DE
FARIA:00334409217
Dados: 2023.03.09 11:15:20
-03'00'

MARCOS VINICIUS LOPES DE FARIA
PREGOEIRO
DECRETO Nº. 1.261/2021